



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Comissão de Justiça e Redação



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 138 DE 2025 – VEREADORES MÁRCIO DENNER CORAN E CINOÊ DUZO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de bicicletários em todos os hipermercados, shopping centers e centros comerciais no município de Mogi Mirim”.

RELATOR: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do **Projeto de Lei nº 138/2025**, de autoria dos Nobres Vereadores **Márcio Denner Coran e Cinoê Duzo**, que visa instituir a obrigatoriedade de instalação e manutenção de bicicletários em estabelecimentos de grande porte (hipermercados, *shopping centers* e centros comerciais) localizados no território de Mogi Mirim.

A proposição original foi objeto de análise preliminar e, em 03 de novembro de 2025, os Autores apresentaram o **Substitutivo Nº 1**, em face de apontamentos técnicos e jurídicos, buscando conferir maior precisão terminológica, técnica legislativa e segurança jurídica à matéria.

O objetivo precípua do projeto é incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável e acessível, em consonância com as políticas nacionais e municipais de mobilidade urbana.

A estrutura do **Substitutivo Nº 1** é apresentada de forma detalhada, conforme a técnica legislativa:

O cerne da proposição está no **Artigo 1º**, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, instalação e manutenção de bicicletários fixos nos hipermercados, *shopping centers* e centros comerciais do Município. O **§ 1º** define os termos essenciais para a aplicação da Lei, sendo o **Inciso I** o responsável por conceituar **Bicicletário** como uma estrutura fixa e permanente, dotada de suporte que permita a fixação segura do quadro e da roda, com remissão direta à norma técnica **ABNT NBR 16537:2016** (Requisitos de Projeto). Já o **Inciso II** define o alcance da Lei, conceituando **Hipermercado, shopping center ou centro comercial**.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Comissão de Justiça e Redação



com critério objetivo, aplicável a estabelecimentos de grande porte com área construída igual ou superior a 1.000 m² ou classificados pelos códigos da CNAE correspondentes. O § 2º reforça a observância dos parâmetros de segurança, acessibilidade e ergonomia definidos pela NBR.

O **Artigo 2º** trata da competência regulamentar do Poder Executivo, a quem é delegada a tarefa de definir as especificações técnicas complementares, como dimensões mínimas, critérios de segurança e o cálculo da capacidade mínima de vagas. Contudo, este dispositivo impõe que tal regulamentação deve respeitar o disposto na Lei e, sobretudo, observar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do Estatuto da Cidade, do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Municipal nº 6.740/2024 (Plano Municipal de Mobilidade Urbana).

No **Artigo 3º** são estabelecidos os requisitos obrigatórios de funcionamento dos bicicletários, a saber: **Inciso I**, ser de uso gratuito; **Inciso II**, situar-se em local de fácil acesso, visibilidade e segurança, preferencialmente próximo às entradas principais; **Inciso III**, possuir capacidade mínima de 03 (três) vagas ou critério objetivo de proporcionalidade a ser fixado em regulamentação (ex: 1 vaga a cada 300m² de área de vendas); **Inciso IV**, dispor de iluminação adequada e sinalização; e **Inciso V**, estar integrado à malha ciclovária municipal, quando possível. O § 2º deste artigo estabelece o prazo de até **12 (doze) meses** para que os estabelecimentos já em funcionamento na data de publicação da Lei procedam à adequação.

As regras de fiscalização e sanção são fixadas no **Artigo 4º**, que atribui a competência fiscalizatória à Secretaria Municipal competente. O § 1º garante o devido processo legal, exigindo notificação prévia e concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização. O § 2º remete a aplicação de penalidades, como advertência e multa, ao Código de Postura do Município.

Por fim, o **Artigo 5º** define a vigência, estabelecendo a entrada em vigor na data de sua publicação para novas edificações (Inciso I) e após o decurso do prazo de adaptação previsto no Art. 3º, § 2º, para os estabelecimentos existentes (Inciso II). O texto original também inclui um **Art. 6º**, que a Comissão sugere suprimir por se tratar de mera redundância redacional.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 1024-H9WK-PB5B-8RWM

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

A matéria em exame (Substitutivo Nº 1 ao PL nº 138/2025) foi devidamente readequada após análise jurídica preliminar, e agora se apresenta conforme os requisitos de validade e eficácia para proposições legislativas.

Competência Legislativa: O Município de Mogi Mirim possui plena competência para legislar sobre a matéria, conforme a Constituição Federal (CF/88). O tema se insere no âmbito do



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Comissão de Justiça e Redação



interesse local (art. 30, I) e está diretamente ligado à **ordenação do transporte e do uso e ocupação do solo urbano** (art. 30, V e VIII), matérias de competência suplementar municipal.

Conformidade Normativa: A medida está em absoluta consonância com o arcabouço normativo superior:

1. **Constituição Federal (Art. 6º e 225):** Atende ao direito social ao transporte e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
2. **Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012):** O Substitutivo prioriza os modos de transporte não motorizados e ativos, em respeito ao princípio da prioridade.
3. **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001):** Promove o planejamento urbano sustentável e o bem-estar da população.
4. **Técnica Legislativa:** O Substitutivo corrigiu as impropriedades formais do Projeto original ao:
 - o Definir precisamente os termos-chave, em especial a definição de Bicicletário com referência à **ABNT NBR 16537:2016**.
 - o Estabelecer critérios objetivos para a aplicação (área mínima, capacidade), conferindo clareza e afastando alegações de incerteza normativa.
 - o Delimitar as sanções com remissão ao Código de Postura Municipal, garantindo o devido processo legal na fiscalização.

Portanto, o Substitutivo Nº 1 é, em princípio, legal e constitucional.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o aspecto da **Conveniência e Oportunidade**, a propositura é plenamente meritória e oportuna para o Município de Mogi Mirim, caracterizando-se como uma política pública essencial:

1. **Sustabilidade Urbana:** Reduz a dependência de veículos automotores, contribuindo para a diminuição da poluição atmosférica e sonora, alinhando-se ao **ODS 11 da Agenda 2030 (Cidades e Comunidades Sustentáveis)**.
2. **Saúde e Qualidade de Vida:** Incentiva a mobilidade ativa, promovendo a prática de atividade física e benefícios diretos à saúde pública.
3. **Segurança e Acessibilidade:** Garante ao ciclista a infraestrutura mínima para utilizar a bicicleta como modal de transporte para atividades cotidianas (compras, serviços), resolvendo o problema da "última milha" de forma segura.
4. **Harmonia Local:** A medida complementa a **Lei Municipal nº 6.740/2024**, que trata da modernização e ampliação do Sistema Cicloviário, integrando os pontos de grande fluxo (privados) à malha viária pública.

O Substitutivo Nº 1 apresenta mérito indiscutível e está em conformidade com as demandas da mobilidade urbana moderna.



Estado de São Paulo
 CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Comissão de Justiça e Redação



III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

O Substitutivo Nº 1 sanou os vícios de constitucionalidade e legalidade anteriormente detectados, apresentando-se com robustez técnica e jurídica.

Não obstante, em atenção à técnica legislativa e para aperfeiçoamento final da redação, sugere-se a seguinte emenda supressiva de caráter estritamente redacional:

Emenda Redacional Nº 1/2025 – (Supressiva)

Art. 1º - SUPRIMA-SE o Artigo 6º do Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei nº 138/2025.

Justificativa: O Art. 6º ("Esta lei entra em vigor na data de sua publicação") incorre em vício de redundância e contradição com o Art. 5º, I e II, que já estabelece a regra de vigência escalonada (*vacatio legis* diferenciada). A supressão garante a coerência e a precisão da técnica legislativa do texto final.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 138 de 2025, **com emenda supressiva**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 06 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Comissão de Justiça e Redação



Relator

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Arts. 6º, 30, e 225.
- BRASIL. **Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.
- BRASIL. **Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade.
- BRASIL. **Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de Trânsito Brasileiro.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 16537:2016 – Bicletário: Requisitos de Projeto**.
- MOGI MIRIM. **Lei Ordinária Municipal nº 6.740/2024**. Dispõe sobre a Modernização e Ampliação do Sistema Cicloviário no Município.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11**.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Comissão de Justiça e Redação



PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N° 138 DE 2025 DE AUTORIA DOS VEREADORES MÁRCIO DENER CORAN E CINOÊ DUZO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35,37 e 38 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 138 de 2025.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro/Relator

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

(assinado digitalmente)

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR



Estado de São Paulo
 Câmara Municipal de Mogi Mirim
Comissão de Justiça e Redação



Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO DENER CORAN

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1024H9WKPB5B8RWM>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1024-H9WK-PB5B-8RWM

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1024-H9WK-PB5B-8RWM